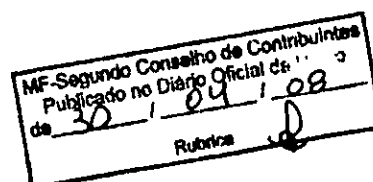




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37321.002559/2004-93  
**Recurso nº** 141.307 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Acórdão nº** 205-00.175  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2007  
**Recorrente** PLAZA APART HOTEL TAUBATÉ LTDA  
**Recorrida** SRP - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/02/2004

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

**RELEVAÇÃO. REQUISITOS.**

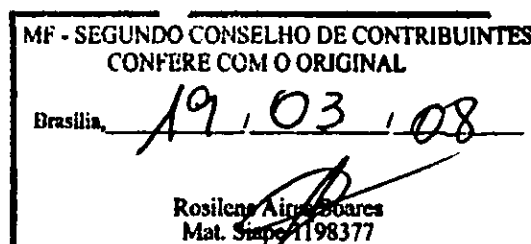
A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

**LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.**

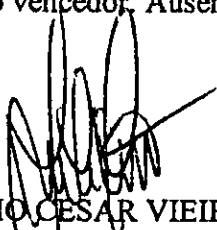
O lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto: artigo 33, caput, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, e artigo 37, caput do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O relator acompanhou o voto vencedor. Ausência justificada do Conselheiro Misael.



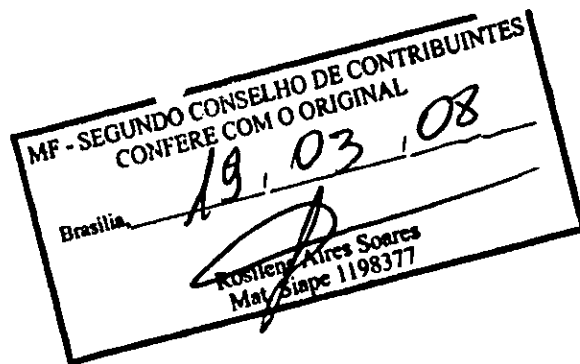
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente





MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 52, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 285 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente distribuiu aos sócios lucros, apesar de a empresa estar em débito com a Seguridade Social, fls. 02 a 03.

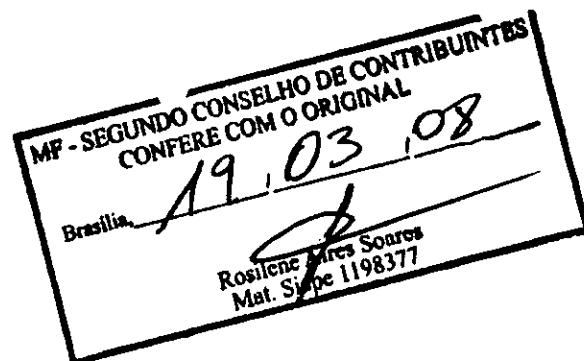
Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 39 a 40.

A Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 69 a 71, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 77 a 81.

Contra-razões apresentadas pela Receita Previdenciária às fls. 95 a 98. O órgão previdenciário requer que o recurso seja não conhecido, pois o depósito recursal foi realizado fora do prazo.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 74 (verso) e 77. Entretanto, o depósito recursal foi realizado a destempo.

A autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 19 de outubro de 2004 (fl. 77 verso). Desse modo, deveria interpor o recurso acompanhado do depósito até o dia 18 de novembro de 2004. O recurso foi interposto em tal data, conforme fl. 77, contudo o depósito somente foi implementado em 28 de janeiro de 2005, fl. 94.

A ordem de intimação de fl. 77 foi expressa ao consignar que a recorrente teria o prazo de 30 dias para interposição do recurso, acompanhado do depósito de 30%.

De acordo com o previsto no art. 126, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/1991, o recurso somente terá seguimento se o recorrente instruí-lo com prova de depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão. Desse modo, a interposição do recurso não ocorreu com a devida instrução, não atendendo aos requisitos legais, não pode este Colegiado conhecer do recurso interposto pela ausência de pressuposto de admissibilidade.

O recolhimento do depósito recursal deve ser comprovado pelo recorrente no momento de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento sob o fundamento de deserção.

Nesse sentido é expresso o art. 511 do CPC, nestas palavras:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

De acordo com o disposto no art. 38 da Portaria 10.875/2007 da Receita Federal do Brasil, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições previdenciárias, aos casos não previsto em tal Portaria, deve ser aplicado subsidiariamente o CPC.

*Art. 38. Aos casos não tratados nesta Portaria, aplicam-se subsidiária e sucessivamente as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.03.08
Rosilene Alves Soares Mat. Siapc 198377

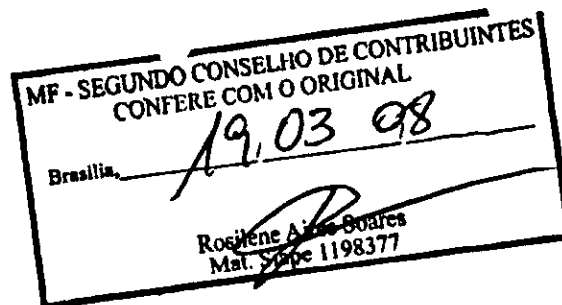
**CONCLUSÃO**

Voto por NÃO CONHECER do recurso da atuada, pois o depósito recursal foi realizado a destempo.

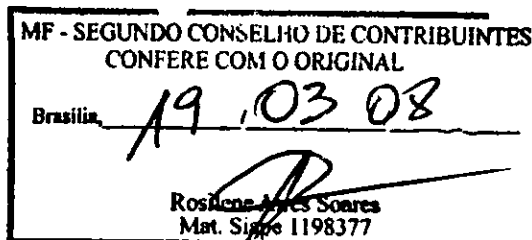
É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA .







## Voto Vencedor

Ouvi atentamente o relatório e voto proferidos pelo i. Conselheiro Relator. Apesar da análise apurada e razões de decidir constante daquele voto, peço licença ao i. Conselheiro para apresentar entendimento diverso.

### DA ADMISSIBILIDADE

Consta dos autos que o recurso foi interposto tempestivamente, entretanto, não há comprovação depósito para garantia de instância, sequer decisão que garanta seu seguimento.

Não obstante ter sido notificada da exigência e cientificada da consequência, em caso de negativa de recolhimento, a Recorrente restou silente [fl. 74].

Com a publicação da Portaria MF n. 147, de 25 de junho de 2007, os autos de processos administrativos-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007 foram remetidos às 5ª e 6ª Câmaras, do 2º Conselho de Contribuintes.

Após 30 dias da data da publicação daquela portaria, a regra que deverá ser seguida pelos órgãos para julgamento dos recursos dispostos no parágrafo anterior é o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Dito isso e realizando-se análise do imperativo de depósito para garantia de instância [art. 126, §1º, da Lei n. 8.213/91], entendo que se torna dispensável, doravante, a exigência de recolhimento de 30% do valor do crédito para seguimento do recurso voluntário interposto.

Ora, dispõe o art. 49, §1º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que:

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

É cediço que o juízo de cognição da peça recursal é feito novamente neste instante, ou melhor, deve esta Câmara analisar todos os pressupostos para conhecimento do recurso.

Assim, em atenção ao disposto na regra acima consignada e declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Plenário do Egrégio STF, nos autos do RE n. 389383, entendo que a peça recursal interposta deve ser conhecida.

## REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO

Após analisar os autos, verifico que o procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

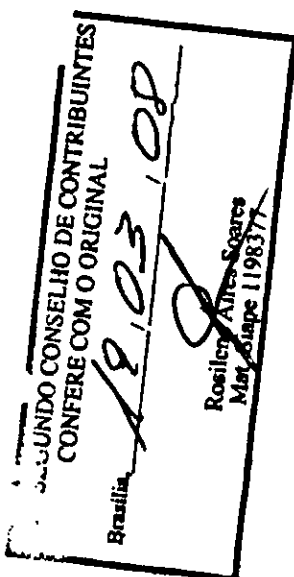
O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)*



A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

O objeto do recurso interposto cinge-se a alegação de inexistência de consignação no Relatório Fiscal das circunstâncias agravantes e atenuantes, tendo pugnado a Recorrente pela nulidade da autuação. Requereu, ainda, a relevação da multa.

Apesar da alegação recorrente, entendo de forma diversa.

Pela análise dos documentos acostados – relatório fiscal, impugnação, DN e recurso voluntário – entendo que não merece qualquer reparo a DN lavrada, haja vista que atendeu aos ditames legais e, por outro lado, não como acolher o pedido de relevação da multa, pois extemporâneo o pedido e não ter preenchidos os pressupostos constantes do art. 291, §1º, do Decreto n. 3.048/99.

Por todo o exposto, estando o AI *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

